## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000852-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Dagoberto Rodrigues da Silva

Embargado: Banco Bradesco S/A

**DAGOBERTO RODRIGUES DA SILVA** ajuizou ação de embargos de terceiro contra **BANCO BRADESCO S/A**, pedindo a desconstituição de gravame imposto sobre automóvel, pois o adquiriu anteriormente.

Citado, o ré concordou com o pedido, exceto no tocante a responder por encargos da lide, que devem ser atribuídos aos embargante. Aliás, a contestação foi oferecida por Banco Bradesco S. A., sucedendo HSBC.

O embargante insistiu no acolhimento do pedido e na atribuição ao embargado da responsabilidade processual

### É o relatório. Fundamento e decido.

O embargado concordou com o cancelamento da anotação de impedimento de transferência do veículo adquirido pelo embargante.

Subsiste controvérsia apenas a respeito da responsabilidade pelas despesas processuais, as quais, efetivamente, pertencem ao embargado, pois adquiriu o veículo anteriormente, é certo, mas deixou de promover a transferência perante o órgão de trânsito. Permanecendo em nome da devedora, deu causa à inclusão do gravame eletrônico e, consequentemente, à presente ação. Incide o conceito jurisprudencial abonado na Súmula nº 303 do STJ: *Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*.

Refere-se julgado recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação n.º 1021299-15.2015.8.26.0576, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 20.02.2017, que muito explica e resolve controvérsia semelhante: Infere-se do processado que foram os próprios embargantes quem deram causa ao bloqueio judicial do veículo, na medida em que adquiriram o bem, mas não o transferiu tempestivamente para o nome do embargante João Carlos Elias, de forma que o embargado, quando solicitou o bloqueio judicial do automotor, meses depois, o fez porque o veículo estava sob a titularidade do executado perante o órgão de trânsito. Deve prosperar, assim, o pedido de exclusão da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, formulado pelo apelante, com fundamento no princípio da causalidade e também consoante o disposto na Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### Ainda:

"Embargos de terceiro. Comprovação da posse e propriedade da motocicleta penhorada. Cabimento. Sucumbência. Princípio da causalidade. Lide que só decorreu da inércia do embargante em não registrar a transferência do bem. Exegese da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Credora que não pode ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora bem de propriedade do executado. Pedido de desbloqueio pela embargada na primeira oportunidade. Inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso provido. (Apelação nº 1026935-20.2015.8.26.0007, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 15.09.2016). "EMBARGOS DE TERCEIRO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Pretensão do embargado de inverter o ônus de sucumbência. CABIMENTO. O arresto do imóvel foi realizado quando este ainda estava em nome do executado e não da embargante. Registro na matrícula do imóvel posterior. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO." (Apelação nº. 1019687-78.2015.8.26.0564; Relator(a): Israel Góes dos Anjos; 37ª Câmara de Direito Privado; j.16/08/2016).

"APELAÇÃO. Embargos de Terceiros. Ato praticado na vigência do antigo CPC. Aplicação do artigo 14 do novo CPC. Sentença de procedência pronunciada em primeiro grau. SUCUMBÊNCIA. Imóvel adquirido em 2002 por meio de decisão judicial proferida nos autos de divórcio consensual c.c. alimentos, mas não levado a registro antes do ajuizamento da ação executiva fiscal Constrição judicial efetuada em razão da inércia da embargante quanto à averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Concordância do embargado com o levantamento da penhora, após ser cientificado da propriedade do bem. Ausência de resistência do embargado. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Embargante deu causa ao ajuizamento da demanda, devendo responder pelos ônus sucumbenciais Aplicação da Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça Sentença de procedência mantida, condenando a embargante aos ônus de sucumbência Recurso da FESP provido." (Apelação nº. 0017477-59.2012.8.26.0408; Relator(a): Maurício Fiorito; 3ª Câmara de Direito Público; j.16/08/2016).

Observe-se que a anotação de aquisição por Silvia Regina foi posterior ao ajuizamento da execução. Ademais, ao embargante se atribui a omissão pela falta de transferência do registro de propriedade do veículo, nada importando a conduta anterior, de Silvia Regina.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e mando excluir do sistema RENAJUD o bloqueio judicial incidente sobre o automóvel, o que o Cartório fará desde logo, pois não mais subsiste controvérsia a respeito.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em R\$ 500,00.

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

**BANCO BRADESCO S. A.** ocupa o polo passivo, sucedendo HSBC.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA